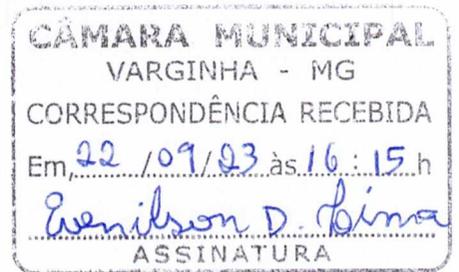




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO
Rua: Júlio Paulo Marcellini, 50 – Vila Paiva
37180-050 (35) 3690-2108



Varginha (MG), 22 de setembro de 2023

Ofício nº 205/2023

Assunto : Resposta à Contranotificação Extrajudicial

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Vereador Apoliano de Jesus Rios,
Senhores Vereadores,

É sabido que a Constituição Federal garante sempre o direito ao contraditório, o qual, inclusive, é utilizado, na sua integralidade, nos processos judiciais, onde há petição inicial, contestação e impugnação à contestação.

Dito isto, o Chefe do Poder Executivo, em resposta ao documento datado de 15 de setembro de 2023, e que V. Exa. intitulou como "**Contranotificação Extrajudicial**", documento lido em Plenário, vem promover as seguintes considerações:

I. De fato, os Poderes da República são independentes e devem ser harmônicos, aplicando-se, indistintamente, tal determinação constitucional ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário.

Naturalmente, conforme V. Exa. afirma em sua "**Contranotificação**", não pode haver autoritarismo de nenhuma espécie, devendo todos exercerem as funções estabelecidas dentro dos limites que a Constituição impôs.

De forma evidente, o Chefe do Poder Executivo Municipal corrobora com tal afirmação, apenas consignando que, **justamente, para que não haja autoritarismo e nem excesso dos limites estabelecidos, é que as leis devem ser, integralmente, respeitadas, e seus prazos cumpridos.**

II. A Lei Orgânica, como é do conhecimento de V. Exa., está no topo da hierarquia da legislação municipal, não podendo quaisquer normas jurídicas que lhe estejam abaixo contrariar as suas disposições. Aliás, isso é inerente ao sistema romano-germânico adotado pelo Brasil, onde a hierarquia das normas jurídicas se estrutura na pirâmide kelseniana, naturalmente, com os acréscimos advindos do neoconstitucionalismo.

Of. 205/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

Rua: Júlio Paulo Marcellini, 50 – Vila Paiva
37180-050 (35) 3690-2108

O que acima fora exposto apenas demonstra e reforça que normas regimentais, sob qualquer ângulo que se observe, não podem contrariar dispositivos da Lei Orgânica do Município - LOM, **especialmente quando tais dispositivos da LOM são cogentes**, a exemplo do art. 57, da Lei Maior Municipal, não sendo plausível, tampouco justificável, que se afaste a aplicação da Lei Orgânica sob a alegação de estar cumprindo normas regimentais.

Assim, o que dispõe os artigos 33 a 51 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa deve sempre ser observado, não sendo autorizado, inobstante, que os dispositivos regimentais ora mencionados contrariem, desautorizem ou determinem procedimentos diversos daqueles estabelecidos no art. 57 da Constituição do Município.

III. Tudo o que até o presente momento fora exposto demonstra, de forma cabal e indelével, que procrastinar a apreciação e deliberação de projetos de lei encaminhados pelo Chefe do Executivo, **com pedido de urgência ratificado pelo Plenário dessa Casa Legislativa**, contraria e afronta, de forma explícita, a determinação estabelecida no já decantado art. 57 da LOM.

IV. Como é do conhecimento de V. Exa., o prazo para apreciação de projetos de lei em regime de urgência encaminhados pelo Chefe do Executivo é de 15 (quinze) dias corridos, conforme o já mencionado, por diversas vezes, art. 57 da Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, o § 8º, do art. 45 do Regimento dessa Casa, estabelece que a Comissão competente terá o prazo de 8 (oito) dias para exarar o parecer respectivo, naturalmente, sendo tal prazo contado do recebimento do projeto de lei pela Casa Legislativa.

Nessa linha de raciocínio, **as Comissões competentes terão 8 (oito) dias corridos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 57 da LOM**, para exarar seus pareceres nos projetos de lei que tramitam em regime de urgência, e, por óbvio, **o Plenário terá o restante de prazo (sete dias) para deliberar a matéria.**

V. Depreende-se, no documento que V. Exa. anexou à sua "Contranotificação", que essa Presidência exortou a Presidência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final a deliberar e exarar seus pareceres a fim de cumprimento integral de todos os prazos regimentais apenas no dia 11/09/2023, ou seja, 13 (treze) dias após o prazo final em que o PL 45/2023 deveria ter sido finalizado nessa Casa Legislativa, e, considerando-se que referido PL ingressou no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

Rua: Júlio Paulo Marcellini, 50 – Vila Paiva
37180-050 (35) 3690-2108

Poder Legislativo em 14/08/2023, tal solicitação de V. Exa. à referida Comissão deu-se, tão somente, após 20 (vinte) dias de descumprimento do prazo de 8 (oito) dias que aquela Comissão teria para exarar parecer.

Como se vê, as próprias informações lançadas por V. Exa. em sua "**Contranotificação**", acompanhadas do documento já mencionado, demonstram de forma inexorável que o prazo obrigatório estabelecido no art. 57 da LOM fora descumprido pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e também por essa Presidência.

Cumprir registrar, uma vez mais, posto que tal já fora dito por ocasião da **Notificação Extrajudicial** encaminhada à V. Exa., que diligências solicitadas por qualquer Comissão a instituições ou órgãos estranhos à Administração Pública, e, portanto, não direcionadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não interrompem ou suspendem o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 57 da LOM, tampouco suspendem ou interrompem qualquer prazo as diligências encaminhadas a quem quer que seja fora do tempo estabelecido no referido artigo da Lei Maior do Município.

Nota-se, portanto, que, além de diligências fora do prazo serem intempestivas, também o são emendas a projeto de lei em regime de urgência quando propostas fora do prazo estabelecido na LOM, fato, inclusive, reconhecido pelo Plenário dessa Casa Legislativa quando rejeitou a emenda feita ao PL 45/2023, vez que realizada de forma extemporânea.

VI. É importante deixar registrado que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao contrário do que fora sustentado por V. Exa. em sua "**Contranotificação**", não atestou qualquer ato omissivo por parte dessa Presidência. O que, na realidade, fora dito pelo Chefe do Poder Executivo é que o descumprimento do prazo legal atestaria a omissão dessa Presidência, atestado que seria caracterizado pela omissão de V. Exa. no descumprimento dos prazos respectivos, e não por declaração do Prefeito Municipal, cabendo a este advertir, como de fato o fez, que a Presidência da Casa Legislativa e a Presidência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final estariam em descumprimento temerário, injustificado e evidente em relação à norma impositiva estabelecida na LOM.

Como se vê, Sr. Presidente, o Chefe do Executivo nada atestou, muito antes pelo contrário, posto que fora V. Exa. quem atestou o descumprimento do prazo legal ao exortar a Presidência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final a cumprir os prazos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

Rua: Júlio Paulo Marcellini, 50 – Vila Paiva
37180-050 (35) 3690-2108

regimentais, tão somente, em 11/09/2023, além do que, não "trancou" a pauta como deveria, e, ainda, admitiu emenda intempestiva ao Projeto de Lei 45/2023, ações que foram, de forma salutar, rechaçadas pela maioria do Plenário dessa Casa Legislativa.

VII. Por fim, Sr. Presidente, é de dizer que penalidades impostas a agentes públicos omissos não são "supostas" pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mas estabelecidas na lei, sendo que o **Prefeito Municipal, assim como qualquer outro cidadão,** é perfeitamente legítimo, ao contrário do que afirma V. Exa., para solicitar a qualquer vereador dessa Casa Legislativa providências a fim de que seja destituído do cargo dirigentes que se quedem omissos, ou mesmo representar ao Ministério Público, se entender que há ato de improbidade administrativa dos mesmos dirigentes, tudo isso sem se falar "que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, CF), especialmente a direitos da Administração Pública, a qual é a responsável pela implementação das políticas sociais, econômicas e estruturantes em geral, neste Município.

Feitas todas as considerações acima, que esperam sejam lidas no Plenário dessa Casa Legislativa, como o foi a "**Contranotificação Extrajudicial**" encaminhada por V. Exa., e, conjuntamente, considerando a perda do objeto, já que encerrada a tramitação do Projeto de Lei 45/2023, seja finalizada a discussão dele originada.

Da mesma forma e por fim, espera que as dissidências de posicionamento entre o Legislativo e o Executivo, como as que ocorreram no caso presente, sirvam, doravante, para pavimentar harmonia entre os dois Poderes, em obséquio ao bem maior que é o povo varginhense.

Encareço à V. Exa. e a todos os membros dessa Casa Legislativa sinceros votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


VÉRDI LÚCIO MELO
Prefeito Municipal

Of. 205/2023

